

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2025

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir o dia 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, entre os feriados nacionais.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Federal Laura Carneiro, objetiva incluir a data do Descobrimento do Brasil, dia 22 de abril, entre os feriados nacionais previstos na Lei nº 662, de 6 de abril de 1949.

Na justificação, a autora afirmou que a data corresponde a um “marco simbólico da história nacional, cuja relevância histórica e pedagógica recomenda sua valorização por meio da instituição de um feriado”. Nesse contexto, a proposição almeja “reforçar o compromisso com a preservação da memória nacional e estimular a reflexão crítica sobre os diferentes períodos da história brasileira, em toda a sua complexidade”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 3.665, de 2025, tem por objeto a instituição do feriado nacional do Dia do Descobrimento do Brasil, a ser celebrado em 22 de abril. A criação de feriado civil constitui matéria diretamente relacionada às relações de trabalho, uma vez que produz consequências na esfera dos vínculos de emprego, notadamente o direito do empregado de não realizar a prestação laboral nessa data, bem como o correspondente dever do empregador de efetuar o pagamento da remuneração correspondente ao dia de descanso remunerado.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I). Tal prerrogativa constitucional implica que somente o legislador federal detém a competência para editar normas que disciplinem as relações de trabalho e emprego no país.

A centralização normativa na União para legislar sobre o “direito do trabalho” (art. 22, I), bem como sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI) não se baseia em mera discricionariedade. Pelo contrário, decorre de fundamentos jurídicos e econômicos de alta relevância, que visam garantir a estabilidade e a uniformidade do regramento laboral no país.

A elaboração de textos legislativos que regulamentem os diversos aspectos das relações entre o capital e o trabalho exige tratamento



homogêneo em todo o território nacional. Sob essa perspectiva, o estabelecimento do feriado civil alusivo à data do Descobrimento do Brasil é matéria de inegável relevância histórica, na qual, notoriamente, predomina o **interesse nacional**.

O dia 22 de abril simboliza a interação de culturas — a europeia (portuguesa) e as diversas indígenas —, marcando o início da miscigenação e da formação da complexa matriz cultural brasileira. Celebrar essa data significa reconhecer a gênese da pluralidade étnica e cultural do país. Além disso, a celebração nacional do referido dia serve como uma oportunidade de reflexão necessária e de aprofundamento sobre os primórdios da Nação, estimulando a consciência histórica acerca o legado da colonização, das consequências para os povos originários e do subsequente desenvolvimento da sociedade.

Desse modo, o PL n.º 3.665, de 2025, encontra-se em consonância com a competência legislativa privativa da União, na medida em que a instituição de feriados nacionais interfere diretamente no regime jurídico das relações de trabalho. Ademais, a matéria ostenta um interesse histórico e cultural que transcende as esferas estaduais e municipais, reafirmando o caráter nacional da proposta.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.665, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19629

